



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005751-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATEUS NASCIMENTO INOCENCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005751-16.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Mateus Nascimento Inocencio

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.391

EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 10.792/2003. FACULDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei nº 10.792/2003 retirou o caráter obrigatório do exame criminológico, contudo, sua realização pode ser determinada, eis que inserida no poder geral de cautela do juiz, desde que as circunstâncias do caso concreto tragam dúvidas ao julgador.

2. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão de regime, interpôs o condenado Mateus Nascimento Inocencio o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, preenchidos os requisitos era de rigor a concessão do benefício, não tendo sido devidamente fundamentada a decisão que indeferiu a progressão, eis que baseada no histórico prisional do sentenciado e na necessidade de maior permanência no regime. Aponta que o sentenciado possui bom comportamento

carcerário, de modo que as faltas graves já estariam reabilitadas. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para que seja concedida a progressão pleiteada.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do apontado pela defesa, a r. decisão agravada não indeferiu o benefício, apenas determinou a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Nesse aspecto, apesar da vigência da Lei nº 14.843/2024, que determina a exigência do exame criminológico obrigatório para fins de progressão de regime, é evidente que tal norma não pode retroagir para prejudicar o agravado, pois promulgada após ele cometer os crimes cujas penas está cumprindo, aplicando-se assim as condições anteriormente previstas para a progressão.

Contudo, é cediço que, a teor da redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, ao art. 112 da LEP, deixou de ser exigível a realização de exame criminológico para fins de progressão prisional, de sorte que o atestado de bom comportamento carcerário, regra geral, já é satisfatório para a progressão do sentenciado, isso sem se olvidar, obviamente, do requisito de ordem objetiva.

Entretanto, não se deve chegar à falsa conclusão de que o exame criminológico não pode ser determinado em nenhuma hipótese, vez que existem dispositivos no ordenamento jurídico que permitem ao magistrado fazê-lo, desde que o fundamento motivador de sua decisão seja idôneo.

Isso porque, além das normas previstas na legislação ordinária, existem

súmulas dos Tribunais Superiores que elucidam qualquer dúvida acerca da matéria em comento – respectivamente, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

“Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Portanto, a solicitação da realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime/livramento condicional está inserida no poder de cautela do juiz, devendo este apenas fundamentar adequadamente sua decisão.

Assim, quando cumprido o lapso temporal – requisito objetivo – o julgador pode ter dúvidas quanto à aptidão, ao mérito e à capacidade do réu para ser agraciado com o benefício, hipótese esta que enseja a necessidade da realização do exame criminológico.

Logo, não há que se falar que o julgador não pode se valer dos pareceres dos expertos, pois, desta forma, ele apenas age prudentemente a fim de sanar suas incertezas, dentro de seu livre convencimento motivado.

Dito isso, verifica-se que o sentenciado teria praticado falta grave recente, em 14.06.2022, consistente em abandono, enquanto estava no regime semiaberto, sendo preso em flagrante por novo delito, o que evidencia a possibilidade da realização do exame para aferir o requisito subjetivo.

Destarte, nenhum reparo merece a decisão atacada, mantendo-se por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf